**Relatório**

**Projeto de Lei n.º 76/ 2022**

**Processo nº 110/2022**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 04/2022, de autoria da Exmo. Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva.

**I. Exposição da Matéria**

  O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 76/2.022, que “**ALTERA A DESCRIÇÃO DAS ÁREAS A SER DESMEMBRADAS, PERMUTADAS E DOADAS, CONSTANTES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.635, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.986, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR POR PERMUTA ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO COM IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO DE FRANZ DE CARVALHO E S/M, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

  A propositura busca a autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 1.635 de 29 de dezembro de 1.986, que autoriza o Poder Executivo a alienar por permuta área de terreno de propriedade do município, com imóveis de propriedade de Franz de Carvalho.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

   Inicialmente, verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

  Por sua vez, em observância à Lei Orgânica Municipal - LOMM, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais (art. 111).

 O referido projeto busca a autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 1.635 de 29 de dezembro de 1.986, que autorizou o Poder Executivo a desafetar, desmembrar e permutar área de terreno de propriedade do Município de Mogi Mirim com imóveis de propriedade de espólio de Franz de Carvalho e S/M. Tal alteração é necessária para concretizar a referida permuta.

 A lei aprovada autorizou que o município pudesse desafetasse áreas enquadradas como “Área de Recreação” localizadas no interior do loteamento aprovado e permutar imóvel de propriedade de Franz de Cavalho, no intuito de implementar no local, equipamentos públicos para atendimento aos moradores do bairro em localização central e para facilitar o acesso de todos.

 O imóvel do Sr. Franz se encontrava contígua à outra área de recreação da Prefeitura e no intuito de aglutinar as áreas com maior proximidade, optou-se, em consenso com os proprietários por permutar estas áreas. Isto é, a área do Sr. Franz (contígua a outra área já da prefeitura) passaria a pertencer aos bens do município, e, as áreas de recreação da Prefeitura, passariam a pertencer à família do Sr. Franz.

 Ocorre que, tal transação não foi concretizada formalmente, pois a Prefeitura não detinha a titularidade da área, tão pouco as respectivas matrículas das áreas a serem permutadas. Como consequência, não foi possível finalizar os devidos registros de domínio. Decorrido praticamente 30 anos após a sanção da lei, os representantes do Sr. Franz de Carvalho ainda não possuem a titularidade dos imóveis.

 Recentemente a Prefeitura conseguiu regularizar as áreas e obteve as matrículas emitidas pelo Cartório de Registro de imóveis. Entretanto, após regularização dos imóveis, verificou-se que as medidas, confrontações e divisas dos imóveis dispostas na Lei anterior, apresentam discordância com os descritos nas matrículas, por isso, surge a necessidade, conforme devolução do Cartório (se encontram acostados no presente processo) de alteração da lei original.

 Válido mencionar, que atualmente o imóvel que foi transferido para municipalidade, abriga as instalações do complexo esportivo da associação de moradores do bairro – ACOJAMBA, sendo composto por um campo de futebol, uma quadra poliesportiva e um playground, que estão a disposição dos moradores do bairro.

 Diante de todo exposto, considerando a legalidade do projeto, assim como a necessidade de concretização da transação prevista na Lei Municipal nº 1.635/86, não se verifica óbices para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Em avaliação à redação do Projeto de Lei, foram encontrados alguns erros gramaticais, que entendemos que devem ser corrigidos, mas que não alteram a substância da matéria a ser apreciada.

 Sugerimos acrescer o acento devido à palavra ESPÓLIO escrito na ementa do projeto.

 Corrigir no art. 7º a expressão “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” que se encontra com erro de grafia.

**IV. Decisão da Relatora**

 Esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente /Relatora

**PARECER FAVORÁVEL N.º 10/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro